



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.160 - RS (2005/0145395-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA. COMPETÊNCIA INTERNA DE TURMAS DE TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão relativa à competência interna de Turmas de Tribunal Regional demanda a análise do Regimento Interno do respectivo tribunal, o qual não se inclui no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição da República.
2. A empresa Rio Grande Energia sustenta ter havido cerceamento de defesa por dois motivos fundamentais: (i) ausência de intimação para produção de provas; (ii) o julgamento conforme o estado do processo, nos termos em que foi sentenciado, impediu que a parte pudesse comprovar fato modificativo do direito do autor, já que não lhe foi oportunizada a especificação de provas.
3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o referido despacho não foi publicado, sendo que a manifestação do Ministério Público Federal apenas se deu em razão do privilégio legal.
4. O magistrado, quando da prolação da sentença, assentou que "considerando a natureza documental da demanda, a qual envolve aplicação de direito estrito, restando, portanto, despicienda a produção de novas provas, vez que o Juízo já dispõe de farta prova documental".
5. Prolatada a sentença, o magistrado consignou que competia à empresa ré a comprovação da existência de custos efetivos os quais correspondam à cobrança de tarifa mínima de disponibilidade até pelo fato que o Ministério Público logrou êxito em comprovar que a concessionária não fornece energia elétrica ao consumidor neste caso. Entendeu, ainda, que à concessionária de energia elétrica incumbiria comprovar que muito embora não forneça energia elétrica nestes casos, possui custos os quais são correspondência direta da cobrança das tarifas mínimas, as quais segundo a RGE, oneram parcela ínfima da população, o que, de fato, a empresa não teria se desincumbido de fazer (fl. 1038).
6. Todavia, não há que se falar em desnecessidade de prova pericial se não se sabe, ao certo, quais provas a parte pretendia produzir. Quero dizer, estamos diante de nulidade que precede a questão da necessidade ou não de produção de prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Se à parte não foi dada oportunidade de especificar quais provas pretendia produzir, não se mostra possível, de antemão, pressupor a desnecessidade de sua produção, mormente porque, em contrarrazões, a empresa Rio Grande Energia postulou pela produção de provas documentais, não se podendo pressupor que todas aquelas provas que a empresa pretendia produzir seriam despendidas ao julgamento da causa.

8. Em outras palavras, seria possível que a parte pretendesse a produção de provas documentais que tivessem em poder de terceiros, nos termos do que determina o artigo 341 do CPC.

9. Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula.

10. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal para rechaçar as pretensões deduzidas pela parte. Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de produção de prova.

11. Recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Rio Grande Energia S.A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.160 - RS (2005/0145395-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recursos especiais manifestados por Rio Grande Energia - RGE S/A e pela União, com fundamento, respectivamente, nas alíneas 'a' e 'c' e alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, conheceu em parte do apelo da União e negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao apelo da RGE/S.A., em acórdão nesses termos ementado (fls. 1323/1324):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO. LIMITES DA COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ARTIGOS 16 DA LEI 9494/97 E 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LEI POSTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA.

1. O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública quando o feito tratar de interesses que repousam sob a égide da ação coletiva, mas com cunho social e repercussão no interesse público. 2. Observada a hipótese de litisconsórcio passivo e não sendo hipótese de *unitariedade*, por haver possibilidade de a decisão ser diferenciada, é de ser afastada a preliminar. 3. Não há falar em ausência de causa de pedir remota (fundamentos jurídicos) quando da simples leitura da inicial se verifica a presença de inúmeros dispositivos legais a respaldar o pedido. 4. A ação civil pública não é via adequada a substituir a ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de adentrar em competência afeta ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, se a questão da inconstitucionalidade apenas se apresenta como prejudicial à análise da questão de fundo, não há o impedimento de que seja apreciada na ação civil pública. Precedentes desta Corte e do STF. 5. A prova pericial somente deve ser deferida quando imprescindível e motivado seu requerimento, predados inexistentes no caso dos autos, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. 7. A Lei nº 9.494/97 deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (ACP), limitando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia *erga omnes* da sentença à competência territorial do órgão prolator, sem que o artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, que também contém disposição sobre o mesmo ponto, tenha sido alterado, motivo pelo qual a referida alteração não foi suficiente para modificar a abrangência territorial da eficácia da sentença proferida. 8. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. 9. Inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil, porquanto este somente é aplicável subsidiariamente naquilo em que não conflitar com as disposições da Lei nº 7.347/85. 10. Embora o artigo 499 do CPC reafira que podem recorrer *parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público*, há que se analisar, em cada caso, se está efetivamente presente o interesse recursal, que é pautado pela necessidade e utilidade do recurso. Logo, a parte não tem interesse e tampouco seria útil, recorrer de tópico no qual não sucumbiu no processo. 11. Somente o usuário efetivo e consumidor de energia elétrica tem a obrigação de arcar com os custos da totalidade do sistema, sob pena de restarem inobservados os direitos básicos do consumidor. 12. Deve ser aplicado o máximo de 160kwh/mês para conceituação e benefício das famílias de baixa renda no Estado do Rio Grande do Sul, sem a existência de qualquer escalonamento.
(grifo no original)

O Tribunal de origem, em relação às preliminares na apelação da RGE, reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública na defesa de Direitos individuais homogêneos; afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário unitário entre ANEEL e a RGE, porquanto basta a possibilidade de se decidir de forma diversa para que o litisconsórcio seja apenas simples, sendo essa a hipótese dos autos; afastou a alegada ausência de causa de pedir remota (inépcia da inicial) diante da existência de inúmeros dispositivos legais que deram respaldo ao pedido do Ministério Público; declarou a possibilidade de ser apreciada, como prejudicial à análise da questão de fundo, a questão da inconstitucionalidade em ação civil pública, produzindo efeitos *incidenter tantum*, em sede de controle difuso; declarou inexistente o alegado cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial, uma vez que, no caso dos autos, inexistente a real necessidade de se fazê-la; concluiu que não há limitação de análise do ato administrativo pelo Judiciário, já que a insurgência da apelante diz respeito aos atos efetivamente perpetrados por agência reguladora; declarou que a alteração efetuada no artigo 16 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), limitando a eficácia *erga omnes* da sentença à competência territorial do órgão prolator, não se aplicando às ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, mas tão-somente aos interesses difusos e coletivos.

Quanto ao mérito, o Tribunal *Andr*, negou provimento ao apelo da RGE, adotando, como razão de decidir, a sentença a qual reconheceu a ilegalidade da cobrança de valores mínimos (tarifa de disponibilidade) e de divisão das tarifas por categoria com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos: a) o consumidor não pode pagar pelo que não consumiu (art. 6º da Lei 8.078/90); b) a RGE não comprovou documentalmente a existência de custos efetivos, os quais correspondam à cobrança da tarifa mínima de disponibilidade (artigos 10 e 13 da Lei de Concessões); c) a tarifa de disponibilidade não corresponde a qualquer contraprestação de serviço público e que tal cobrança é ilegal por não atender ao requisito da modicidade previsto na Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões) e a divisão das tarifas de baixa renda em faixas; d) segundo o quadro comparativo fornecido pela ANEEL, em documento anexo, evidencia-se que não foram observados os critérios técnicos previstos no artigo 6º da Lei de Concessões, pois as tarifas praticadas em relação ao consumidor residencial do estado do Rio Grande do Sul são as mais elevadas do país; e) incumbia, exclusivamente à ANEEL definir valores máximos de preço não podendo a direção do DNAEE ter expedido a Portaria 104/97, fixando as tarifas de fornecimento de energia elétrica dos consumidores atendidos pela CEEE às vésperas de sua privatização; f) alterou-se o conceito de consumidor de baixa renda, ao afastar o limite então vigente de 160 Kwh para criar três novas faixa de até 30 Kwh (R\$ 47,10), de 31 até 100 Kwh (R\$ 90,75) e, finalmente consumo mensal de 101 até 160 Kwh (R\$151,13); g) no que diz respeito à criação de três faixa de consumidor baixa renda, não foi observada a proporcionalidade administrativa, mostrou-se, ainda, inadequada ao fim pretendido, irrazoável e desnecessária em face da existência de portaria anterior (editada por autoridade competente); h) evidente a incompatibilidade formal (por razões de competência) entre a Portaria 104/97 e a anterior 174/96 (hoje vigente dada a sua legitimidade ordinária) a qual estabelecia como de baixa renda as ligações monofásicas com consumo inferior a 160 Kwh mês, considerando o fato de que partir de 26/12/1996 (Lei n. 9.427/96) somente à ANEEL competia a fixação de faixa de consumidores de "baixa renda".

O Tribunal de origem, em relação à apelação da União, afastou a alegação de ilegitimidade passiva, por não haver qualquer indicação de desnecessidade de litisconsórcio passiva com a União em casos como o presente e porque eventual condenação por danos morais coletivos causaria efeitos em sua esfera patrimonial e jurídica; entendeu não ser hipótese sujeita ao reexame necessário na forma prevista no artigo 475 do CPC, porquanto o artigo 14 da Lei de Ação Civil Pública prevê, quanto aos efeitos, que os recursos serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo, sendo incompatível com o reexame necessário, haja vista que esse pressupõe a provisoriedade do julgado, ficando, assim, suspenso enquanto não se der o julgamento por força da remessa oficial. Ao final, declarou ausente o interesse em recorrer da União em relação aos demais pontos, pois ela é parte no processo, sendo-lhe inviável recorrer como terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, já que não houve condenação em seu desfavor, apenas foi mantida no pólo passivo do feito

Rio Grande Energia S.A opôs embargos de declaração aduzindo omissão no tocante à incompetência da Turma de julgadora de Direito Tributário para apreciar matéria de Direito Administrativo; contradição, pois considerou fundamental a apresentação de provas que atestem o custo para se cobrar a tarifa de disponibilidade, contudo indeferiu as provas requeridas e manteve o julgamento antecipado da lide, violando, assim, os artigos 130, 131 e 330 do CPC; omissão quanto ao tema do litisconsórcio unitário entre a ANEEL, União e RGE, sob pena de violação aos artigos 47 e 458, tendo em vista que, no caso concreto, não seria possível desfazer um ato frente a RGE e mantê-lo hígido frente à ANEEL; omissão, ainda, quando a ausência de causa de pedir na petição inicial e, por fim, omissão e contradição no que toca aos limites de atuação do Poder Judiciário, em face do enfrentamento do mérito de atos administrativos.

Os embargos foram acolhidos para fins de prequestionamento dos artigos 47 e 458 do CPC, fundamentando que a questão da competência estava superada em face do acórdão transitado em julgado que apreciou questão de ordem e declinou da competência. Quanto ao mérito declarou nítida a pretensão de re julgamento da causa.

No Recurso Especial, Rio Grande Energia S.A sustenta:

a) violação ao artigo 111 do CPC, em face da incompetência absoluta da turma julgadora;

b) violação aos artigos 333, II e 427 do CPC, por ter o acórdão *a quo* julgado antecipadamente a lide sem oportunidade para oferecimento de provas;

c) violação ao artigo 47 do CPC, uma vez que natureza da relação jurídica impõe a necessidade de decisão idêntica para a ANEEL, DNAEE e a RGE, sob pena de ofensa ao princípio da unitariedade da decisão;

d) violação ao artigo 267, VI e 295, § único, III do CPC, bem como divergência jurisprudencial, posto que não cabe ao judiciário intervir no mérito dos atos administrativos.

e) violação aos artigos 267, I e VI e 295, III do CPC e dissídio jurisprudencial, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública não é meio idôneo para declaração de inconstitucionalidade;

f) violação aos incisos XI e XVIII do artigo 2º e artigo da Lei n.º 9.427/96 e divergência com julgados do STJ, porquanto a instituição de escalonamento da subclasse "baixa renda" possui fundamento legal e foi expedida por órgão estatal legalmente autorizado para tanto;

g) violação ao artigo 462 do CPC, diante da inobservância, pelo órgão de origem, da novel legislação, qual seja a Resolução 456/00 da ANEEL e Lei 10.438/02, que impuseram novas diretrizes para o setor de energia elétrica.

h) violação aos artigos 1º, § 2º da Lei n.º 8.631/93; 2º e 43 da Lei n. 9.427/96; 13 e 31, IV da Lei n. 8.987/95; e 35 *caput* da Lei n. 9.074/95 e divergência jurisprudencial, porquanto há robustíssima base legal que instituiu e permitiu a cobrança dos valores mínimos a título de custo de disponibilidade;

i) violação ao artigo 10 e 35 da Lei n. 8.987/95, pois a alteração do contrato de concessão estabelecida no acórdão hostilizado implica a quebra da equação econômica-financeira do contrato.

A União, preliminarmente, em seu recurso especial, aduz ofensa ao Decreto-Lei 200/67 artigo 5º, I, combinado com o artigo 267, VI do CPC, porquanto é parte passiva ilegítima para figurar na lide; violação ao artigo 475 do CPC caso ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que não foi observada a remessa de ofício nos autos da presente ação civil pública; violação ao artigo 16 da Lei 9.494/97, pois os efeitos da sentença deveriam ser restritos à circunscrição de Caxias do Sul/RS. Quanto ao mérito, reclama a União violação ao artigo 34, 4º da Lei n.9.427/96, já que o DNAEE somente foi extinto após a constituição efetiva da ANEEL através de seu Regimento Interno publicado em 02/12/1997, sendo assim legítimas as Portarias regulamentadas pelo DNAEE.

Contrarrazões ao Recurso Especial da RGE e da União, respectivamente, às fls. 1.643/1.646 e 1.647/1.649.

Houve manifestação de Recurso Extraordinário por parte da RGE.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 1.708/1.726 pelo conhecimento parcial dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especiais e, nesta parte pelo improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.160 - RS (2005/0145395-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA. COMPETÊNCIA INTERNA DE TURMAS DE TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão relativa à competência interna de Turmas de Tribunal Regional demanda a análise do Regimento Interno do respectivo tribunal, o qual não se inclui no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição da República.
2. A empresa Rio Grande Energia sustenta ter havido cerceamento de defesa por dois motivos fundamentais: (i) ausência de intimação para produção de provas; (ii) o julgamento conforme o estado do processo, nos termos em que foi sentenciado, impediu que a parte pudesse comprovar fato modificativo do direito do autor, já que não lhe foi oportunizada a especificação de provas.
3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o referido despacho não foi publicado, sendo que a manifestação do Ministério Público Federal apenas se deu em razão do privilégio legal.
4. O magistrado, quando da prolação da sentença, assentou que "considerando a natureza documental da demanda, a qual envolve aplicação de direito estrito, restando, portanto, despendendo a produção de novas provas, vez que o Juízo já dispõe de farta prova documental".
5. Prolatada a sentença, o magistrado consignou que competia à empresa ré a comprovação da existência de custos efetivos os quais correspondam à cobrança de tarifa mínima de disponibilidade até pelo fato que o Ministério Público logrou êxito em comprovar que a concessionária não fornece energia elétrica ao consumidor neste caso. Entendeu, ainda, que à concessionária de energia elétrica incumbiria comprovar que muito embora não forneça energia elétrica nestes casos, possui custos os quais são correspondência direta da cobrança das tarifas mínimas, as quais segundo a RGE, oneram parcela ínfima da população, o que, de fato, a empresa não teria se desincumbido de fazer (fl. 1038).
6. Todavia, não há que se falar em desnecessidade de prova pericial se não se sabe, ao certo, quais provas a parte pretendia produzir. Quero dizer, estamos diante de nulidade que precede a questão da necessidade ou não de produção de prova pericial.
7. Se à parte não foi dada oportunidade de especificar quais provas pretendia produzir, não se mostra possível, de antemão, pressupor a desnecessidade de sua produção, mormente porque, em contrarrazões, a empresa Rio Grande Energia postulou pela produção de provas documentais, não se podendo pressupor que todas aquelas provas que a empresa pretendia produzir seriam despendidas ao julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Em outras palavras, seria possível que a parte pretendesse a produção de provas documentais que tivessem em poder de terceiros, nos termos do que determina o artigo 341 do CPC.

9. Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula.

10. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal para rechaçar as pretensões deduzidas pela parte. Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de produção de prova.

11. Recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Rio Grande Energia - RGE S/A e pela União, com fundamento, respectivamente, nas alíneas "a" e "c" e alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, conheceu em parte do apelo da União e negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao apelo da RGE/S.A.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, da empresa Rio Grande Energia S/A e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com o intuito de que fosse declarada a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima e do faturamento com base em estimativa, sem a efetiva leitura do consumo, bem como o restabelecimento da tarifa residencial de baixa renda e, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

Em contestação, a empresa Rio Grande Energia requereu a produção de provas em momento oportuno. O magistrado, em despacho, possibilitou às partes a produção de provas aos que as requeressem (fl. 1011). O Ministério Público dispensou a produção de provas.

O magistrado de piso entendeu por bem julgar a lide no estado em que se encontrava,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por entender que o feito já estaria suficientemente instruído.

Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes em relação à União e à ANEEL e parcialmente procedente em face da Rio Grande Energia, declarando a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de disponibilidade de serviço e da fixação de diversas subclasses dentro da classe consumidor de baixa renda, além de condenar a referida empresa à devolução de valores pagos a maior pelos consumidores de energia elétrica.

Interpostas apelações, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos, daí a interposição dos presentes apelos especiais, que passo a analisar.

Do recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A:

1) Preliminar de incompetência absoluta da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Em relação à alegação de que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não possui competência para analisar a questão discutida nos autos, entendo não ser possível a revisão do concluído pelo acórdão recorrido, porquanto é necessário o exame do Regimento Interno daquele Tribunal, o qual não se inclui no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Ausência de interposição de embargos de declaração no tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Não há violação ao art. 535 do CPC quando não interpostos embargos de declaração perante o Tribunal de origem. Súmula 211/STJ.

2 - A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF

3 - Alegação de violação de disposições do Regimento Interno do Tribunal de origem. O Regimento Interno de Tribunal local não se amolda ao conceito de lei federal a autorizar a interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4 - Não merece prosperar o agravo que não traz argumentos suficientes a ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1.034.076/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18.11.2010) - **negrito não original**.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA INTERNA DOS TRIBUNAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280 E 399/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Para verificar a competência interna de cada um dos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça estadual, é necessário interpretar as normas de organização judiciária, mormente a Resolução 194/2004, do TJ/SP, bem como seu regimento interno. Todavia, tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 280 e 399/STF).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949.819/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 18.9.2008)

2) Violação aos artigos 333, II e 427 do CPC:

A empresa Rio Grande Energia sustenta ter havido cerceamento de defesa por dois motivos fundamentais: (i) ausência de intimação para produção de provas; (ii) o julgamento conforme o estado do processo, nos termos em que foi sentenciado, impediu que a parte pudesse comprovar fato modificativo do direito do autor, já que não lhe foi oportunizada a especificação de provas.

Dos autos extrai-se que em contestação a empresa Rio Grande Energia pleiteou a produção de prova, em especial as periciais, testemunhais e inspeção judicial (fl. 689).

À fl. 1011, o magistrado oportunizou às partes a produção de provas, em despacho nesses termos:

Inicialmente, instaure-se a baixa dos presentes autos.

Após, da redistribuição do feito para esta 3ª Vara, intimem-se as partes.

Na oportunidade, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade os fatos que desejam demonstrar.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o referido despacho não foi publicado, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifestação do Ministério Público Federal apenas se deu em razão do privilégio legal de vista dos autos fora do cartório (fls. 1012/1020).

O magistrado, quando da prolação da sentença, assentou que "considerando a natureza documental da demanda, a qual envolve aplicação de direito estrito, restando, portanto, despicienda a produção de novas provas, vez que o Juízo já dispõe de farta prova documental".

Consigne-se que, desde a prolação da sentença a parte recorrente vem arguindo nulidade por cerceamento defesa e ausência de intimação, em todas as suas manifestações e peças recursais.

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu que a ausência de produção de prova pericial foi rechaçada pelo magistrado singular tendo em vista sua desnecessidade e que tal providência ficaria ao livre julgamento do Juiz. Confira-se, no pertinente (fl. 1302):

Entendo inexistente o alegado cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova pericial, pois ela deve ser deferida quando existir real necessidade, o que não é o caso dos autos:
(...)

Nota-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para rejeitar a ocorrência de nulidade corroborou aquele lançado pelo magistrado singular quando sentenciou no feito, no sentido de que "considerando a natureza documental da demanda, a qual envolve aplicação de direito estrito, restando, portanto, despicienda a produção de novas provas, vez que o Juízo já dispõe de farta prova documental".

Todavia, não há que se falar em desnecessidade de prova pericial se não se sabe, ao certo, quais provas a parte pretendia produzir. Quero dizer, estamos diante de nulidade que precede a questão da necessidade ou não de produção de prova pericial.

Se à parte não foi dada oportunidade de especificar quais provas pretendia produzir, não se mostra possível, de antemão, pressupor a desnecessidade de sua produção, mormente porque, em contrarrazões, a empresa Rio Grande Energia postulou pela produção de provas documentais, não se podendo pressupor que todas aquelas provas que a empresa pretendia produzir seriam despiciendas ao julgamento da causa.

Em outras palavras, seria possível que a parte pretendesse a produção de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentais que tivessem em poder de terceiros, nos termos do que determina o artigo 341 do CPC.

Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendia produzir inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal.

Há julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de prova pericial:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADIMPLEMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Inviável antecipar o julgamento da lide indeferindo a produção de prova pericial para posteriormente improver a pretensão sob fundamento na ausência de prova.
2. Recurso especial provido para anular o processo desde o julgamento antecipado da lide. (REsp 1.066.409/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 30.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. REQUERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- I - Deixando o juiz a quo de se manifestar acerca do pedido de produção de prova tida como relevante para a solução da demanda, incorreu o julgador em violação ao art. 330 do CPC, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- II - Recurso especial provido. (REsp 169.576/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 28.6.2004, p. 188)

PROCESSUAL - REQUERIMENTO DE PROVA - DENEGAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA AO REQUERENTE.

Se o Juiz indefere a produção de determinada prova, por a considerar dispensável, não lhe é lícito para decidir contra o requerente da prova, tomando como fundamento a ausência dela. (REsp 258.835/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.6.2001)

Dessarte, não comprovada a intimação da recorrente e não lhe sendo oportunizada a especificação de provas, está configurado o cerceamento de defesa, considerando que o pleito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mérito, não foi acolhido, em parte, por ausência de provas.

Prejudicadas as demais questões arguidas, além do recurso interposto pela União.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0145395-0

REsp 779.160 / RS

Número Origem: 20007107003104

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SÉRGIO GILBERTO PORTO**, pela parte RECORRENTE: RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Rio Grande Energia S.A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.